

DIREITO TRIBUTÁRIO NO STF

Andréa Mascitto
Ariane Costa Guimarães
Carlos Eduardo Marino Orsolon
Christiane Alves Alvarenga
Daniella Zagari
Gabriela Silva de Lemos
Leonardo Alfradique Martins
Letícia Pelisson
Luiz Roberto Peroba
Luíza Lacerda
Marcelo Salles Annunziata
Maria Eugênia Doin Vieira
Maria Rita Ferragut
Mariana Neves de Vito
Paulo Camargo Tedesco
Priscila Faricelli de Mendonça
Rafael Gregorin
Rafael Mallmann
Tércio Chiavassa
Vinicius Jucá Alves

Blucher

Direito tributário no STF

Organizadores

Vinicius Jucá Alves

Luiz Roberto Peroba

Rafael Gregorin

Direito tributário no STF

© 2022 Vinicius Jucá Alves, Luiz Roberto Peroba, Rafael Gregorin (organizadores)

Editora Edgard Blücher Ltda.

Coordenação editorial Jonas Eliakim

Produção editorial Bárbara Waida

Preparação de texto Carolina do Vale

Diagramação Negrito Produção Editorial

Revisão de texto Maurício Katayama

Capa Leandro Cunha

Imagem da capa iStockphotos

Blucher

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar

04531-934 – São Paulo – SP – Brasil

Tel.: 55 11 3078-5366

contato@blucher.com.br

www.blucher.com.br

Segundo o Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed.
do *Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa*,
Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer
meios sem autorização escrita da editora.

Direito tributário no STF / organizado por Vinicius Jucá
Alves, Luiz Roberto Peroba, Rafael Gregorin. - São Paulo: Bl-
ucher, 2022.

230 p.

Bibliografia

ISBN 978-65-5506-499-5 (impresso)

ISBN 978-65-5506-500-8 (eletrônico)

1. Direito tributário – Brasil. 2. Brasil. Supremo Tribunal
Federal. I. Alves, Vinicius Jucá. II. Peroba, Luiz Roberto. III.
Gregorin, Rafael.

22-1949

CDD 343.8104

Todos os direitos reservados pela Editora
Edgard Blücher Ltda.

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito tributário – Brasil

Sumário

A abrangência da lista de serviços do ISS.....	7
A fixação do Tema 689 pelo STF e a preservação da segurança jurídica dos contribuintes.....	17
A imunidade às contribuições sociais	27
Ação rescisória e a coisa julgada inconstitucional: prazo para a ação	41
A tese do século: ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins	53
ADC n. 49: ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte	67
Contribuições de terceiros: análise da constitucionalidade	79
Os porquês de o ICMS não compor a base de cálculo da CPRB: a incoerência da orientação fixada pelo STF no Tema 1.048 de Repercussão Geral	91
Impactos do julgamento do RE n. 627.709 na competência jurisdicional para mandado de segurança em matéria tributária	101
Multa por atraso na entrega de DCTF e seus efeitos nos demais casos de multas à luz do princípio da proporcionalidade/razoabilidade.....	111

O ICMS devido na importação após o julgamento do Tema 520 pelo STF.....	121
Orientação jurisprudencial do STF e a interpretação pelos tribunais: discussão sobre imunidade do IPTU	129
Caso Volvo e a aplicação dos tratados internacionais	143
A modulação de efeitos no julgamento do Difal: novo marco introduzido pelo STF.....	159
A elisão e a evasão fiscal sob o crivo do STF.....	165
A modulação nos casos de guerra fiscal.....	177
O julgamento do RE n. 628.075 e as cobranças do passado contra contribuintes.....	187
Restituição de PIS/Cofins na substituição tributária: reflexos do julgamento do STF na apropriação de créditos na monofasia	197
Natureza jurídica do terço constitucional de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal	209
O conceito de serviço para fins de incidência do ISS à luz dos últimos julgados do STF	219

A abrangência da lista de serviços do ISS

Andréa Mascitto¹

Introdução

A arrecadação tributária é uma das principais fontes de financiamento dos entes públicos. Visando aumentar sua capacidade financeira, não é raro observarmos uma tentativa desses entes de ampliar a abrangência da incidência tributária. Um dos exemplos mais notórios disso é a interpretação extensiva que os municípios passaram a fazer da lista de serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços (ISS).

É certo, porém, que toda e qualquer ampliação de incidência tributária deve respeitar os limites constitucionais do poder de tributar. Daí a importância da apreciação e do controle de constitucionalidade feitos pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Neste artigo, trataremos do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 784.439 (Tema 296), sob a sistemática de repercussão geral, no qual o STF buscou definir os parâmetros para definição da abrangência da referida lista de serviços. Para tanto, partiremos de um breve histórico do surgimento do ISS e passaremos pelo seu arquétipo atual até alcançar o debate específico sobre a abrangência da lista de serviços tributáveis e a posição dos tribunais, para, enfim, demonstrar as dificuldades práticas na aplicação do precedente do STF.

¹ Sócia do Pinheiro Neto Advogados, mestre em Direito Tributário, professora de pós-graduação e coordenadora executiva do grupo de estudos dedicados aos métodos alternativos de solução de controvérsias em matéria tributária da FGV Direito SP.

Breve histórico do surgimento do ISS

Um dos temas mais sensíveis para a humanidade é a necessidade de financiamento estatal por meio da instituição e da arrecadação de tributos. Ao longo dos séculos, os governantes têm instituído novos tributos ou majorado os já existentes em nome da manutenção da saúde financeira do Estado.

Inicialmente, a cobrança dos tributos servia, basicamente, para financiar a paz (ou a guerra) e suprir os impulsos consumistas da nobreza regente. Com o passar do tempo, a elevação exponencial dos tributos resultou em uma mobilização da sociedade levando à criação de um conceito de Estado-provedor, em que o Estado deveria prover um mínimo de serviços públicos para seus cidadãos, resultando na suposta promoção de um bem-estar social. Assim, com o crescimento da sociedade, o Estado (enquanto estrutura governamental nos mais diferentes níveis e esferas) se viu obrigado a criar impostos sobre os novos ramos da economia que estavam em ascensão e, diante do processo de urbanização ocorrido no final do século XIX, o setor de serviços despontou como uma considerável nova base econômica a ser explorada.

Diante disso, no início do século XX, a França instituiu um novo tributo com a intenção de taxar bens e serviços, surgindo assim o conceito embrionário do Imposto sobre Serviços. O Brasil não tardou a seguir o modelo francês e, já em 1934, instituiu uma taxa sobre serviços municipais, porém foi somente com as reformas tributárias ocorridas na década de 1960 que o ISS, nos moldes que conhecemos atualmente, foi efetivamente criado.

Mas, infelizmente, desde sua instituição pairam dúvidas acerca da sua incidência e abrangência. As dúvidas jurídicas relativas ao ISS se iniciaram com o art. 15 da Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, que determinou que caberia à lei complementar estabelecer os critérios para distinguir os campos de incidência entre o ISS e o até então ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias).

Com a promulgação do Código Tributário Nacional (CTN) em 1966, optou-se por definir apenas critérios gerais para caracterização dos serviços tributáveis pelo ISS. Apesar de terem sido estabelecidas algumas regras, a incidência tributária do ISS tinha potencial de abranger todas as atividades que não fossem tributadas pela União e pelos estados e fossem enquadradas, na ocasião, no conceito econômico de serviço.

No entanto, já em 1967, houve a promulgação de uma nova Constituição Federal alterando novamente o cenário jurídico, determinando que, além de

não estarem compreendidos na competência tributária da União ou dos estados, os serviços tributáveis pelo ISS deveriam ser definidos em lei.

A primeira norma específica relativa ao ISS foi o Decreto-Lei (DL) n. 406, de 31 de dezembro de 1968, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, que inauguraria em nosso ordenamento jurídico a discussão a respeito da taxatividade da lista de serviços.

O ISS nos dias de hoje

Atualmente, o ISS é um tributo de competência municipal previsto no art. 156, inciso III, da Constituição, a saber:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – *serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.* (grifos nossos)

A Constituição Federal, em linhas gerais, definiu o fato gerador do ISS, qual seja, a prestação de serviços não enquadrados na esfera de competência estatal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e previstos em lei complementar (cabe aqui lembrar que o DL n. 406/1968 foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar).

Então, sobreveio a Lei Complementar (LC) n. 116, de 31 de julho de 2003, que trouxe, em seu art. 1º, uma definição mais precisa do fato gerador do ISS:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

É importante destacar que o STF, no julgamento do RE n. 651.703/PR, definiu que prestação de serviço é “o oferecimento de uma utilidade para outrem,

a partir de um conjunto de atividades imateriais, prestado com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugado ou não à entrega de bens ao tomador”.

Mais recentemente, a LC n. 116/2003 foi atualizada pela LC n. 157/2016 e pela LC n. 175/2020, que buscaram ampliar e atualizar os conceitos e a lista de serviços que se caracterizam como fatos geradores para incidência do ISS.

A taxatividade da lista de serviços sujeitos ao ISS

A LC n. 116/2003, em seu art. 1º, dá conta da existência de uma lista de serviços os quais, se prestados, resultariam na caracterização do fato gerador do ISS. Pela dicção legal, a referida lista seria taxativa, não permitindo, portanto, o emprego de analogias para a inclusão de serviços que não constam de seu rol.

A própria ementa do julgamento do RE n. 784.439 do STF traz afirmação clara da taxatividade da lista de serviços:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. [...]

6. *Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. (RE n. 784.439/DF, rel. Rosa Weber, julgado em: 29 jun. 2020, grifos nossos)*

O entendimento acerca da taxatividade da lista anexa à LC n. 116/2003 vem sendo construído ao longo dos anos pelas decisões proferidas pelo STF, conforme referência na ementa supratranscrita.

Porém, o assunto não é assim tão simples. Poucos anos após a instituição do ISS, em 1973, percebeu-se a dificuldade que o próprio STF demonstrava em enquadrar precisamente determinadas atividades na lista de serviços

tributáveis, tanto que no acórdão proferido no RE n. 75.952, referenciando-se à doutrina dominante à época, pela qual a lista deveria ser taxativa, afirmou-a, dizendo contudo que cada item dessa lista comportaria uma interpretação ampla e analógica, o que esteve sujeito a duras críticas, visto que a analogia não era nem nunca foi permitida para fins de tributação.²

Alguns anos depois, o STF retomou a análise da lista de serviços do ISS, quando do julgamento do RE n. 87.931, desta vez dando enfoque à opção feita pelo legislador por enumerar os serviços e não, simplesmente, definir critérios gerais para determinar a incidência do tributo. Na ocasião ressaltou que o esforço para formulação de uma lista efetivamente delimitando serviços teria sido inútil se a tivéssemos por meramente exemplificativa, e não taxativa.

O STF voltou a tratar do tema no RE n. 105.477, em 1985, momento em que reiterou que a lista é taxativa, não exemplificativa, comportando interpretação ampla em cada um de seus tópicos, mas não em relação às atividades que não tenham qualquer relação com os serviços predefinidos pelo legislador complementar. Nota-se que essa decisão muito se aproxima da que foi proferida 35 anos depois.

Em todas essas decisões, percebe-se que o intuito do STF e dos tribunais infraconstitucionais nunca foi ampliar sobremaneira a competência dos municípios ou modificar o conceito de serviço para fins de tributação. Sempre se teve a lista como o balizador eleito constitucionalmente para dar limites ao poder de tributar no que se refere ao ISS. O que a jurisprudência tentou definir é que o fato de um serviço ser prestado sob outra denominação que não aquela exatamente trazida pelo legislador na norma não o isentaria de ser tributado, sendo necessária a investigação da real natureza da atividade e sua previsão (ou não) na referida lista, ainda que, para tanto, seja preciso sobrepor o *nome juris* adotado pelo legislador.³

Lembrando que o art. 1º da LC n. 116/03 determina que o fato gerador do ISS é a prestação de um serviço constante da lista anexa àquela lei, a sua incidência não depende da denominação dada, mas da natureza do serviço efetivamente prestado, e é esse que deve ser o objeto de investigação nas disputas concretas. O conceito está posto. Assim, os itens da lista de serviços sujeitos ao ISS

2 Em 1974, no julgamento do RE n. 78.927, o STF afastou a interpretação analógica para o estabelecimento da obrigação tributária e a definição do fato gerador.

3 Conforme voto do min. Gilmar Mendes no RE n. 784.439, “se o contribuinte alterar a denominação de determinado serviço com a finalidade de praticar evasão fiscal, indubitavelmente, será possível afastar aquela nomenclatura e obstar o fim pretendido, com a tributação daquela atividade, independentemente do *nome juris*”.

são passíveis de limitada interpretação pelo administrador público municipal, sendo certo que a discricionariedade na interpretação é limitada pela própria Constituição, que determina o campo de incidência do ISS, a vedação à tributação por analogia e o princípio da reserva legal.

Para permitir a obtenção de interpretação mais ampla, a lista já recorre a expressões como “de qualquer natureza”, “de qualquer espécie” e “entre outros”. Por outro lado, para evitar eventuais interpretações reducionistas, por vezes configuram “inclusive” (como no item 1.04 da lista de serviços vigente, que registra a “elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos”).

Finalmente, em 2020, passados mais de 50 anos desde a instituição da primeira famigerada lista de serviços do ISS, trazida pelo DL n. 406/1968, o STF voltou a analisar o tema, submetendo-o, desta vez, à sistemática da Repercussão Geral,⁴ o que é a grande novidade.

Nesta decisão, em linhas gerais, estabeleceu-se que a lei complementar não definiria o que se entende por serviços, mas deveria estabelecer, dentre a totalidade de serviços, quais poderão ser tributados pelo ISS, sob a competência tributária municipal, já prevendo que determinadas atividades partilhavam de pontos de conexão com as competências tributárias dos estados (operações mercantis) e da União (operações financeiras).

Como descrito na decisão do RE n. 784.439,

ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações.

É certo que tal fragmentação entre serviços e bens está sendo hoje fortemente desafiada num mundo em que a economia digital emergiu rapidamente; porém, esse é um tema que caberia a um artigo inteiramente novo e não será objeto deste aqui.

O STF reafirmou a taxatividade da lista de serviços neste julgamento de 2020, mas também ressaltou que caberia interpretação acerca de cada item

4 RE n. 784.439.

constante da lista anexa à LC n. 116/2003, como se depreende dos itens 7 e 11 da ementa do acórdão do RE n. 784.439:

7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula “e congêneres”. Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa. Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário. [...]

11. Tese de repercussão geral: “É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva.”

Num primeiro momento, a decisão pode causar estranheza, porque de um lado diz ser a lista de serviços taxativa, mas ressalva a possibilidade de interpretação extensiva “horizontal”. Para uma melhor compreensão da abrangência da decisão descrita, é necessário analisarmos os votos proferidos no julgamento, dos quais se obtém alguma clareza de que a interpretação extensiva acolhida pelo STF se aplicaria somente às atividades que possuem as mesmas características daquelas listadas em lei e que constituam mera variação do aspecto material da hipótese de incidência a cada um dos itens listados, e não um cheque “em branco” para adição de novos serviços passíveis de tributação.

Neste ponto, é importante destacar a manifestação do procurador-geral da República, transcrita no voto da ministra relatora Rosa Weber, na qual consta que só poderá haver tributação quando

as características da atividade que se pretende tributar não são estranhas às características das atividades próprias dos serviços listados em lei, mas inerentes à natureza desses serviços, ou seja, constituam mera variação do aspecto material da hipótese de incidência. [...]

há de se reconhecer que a lista de serviços sujeitos ao ISS é taxativa; todavia, quando as características da atividade que se pretende tributar não são estranhas às características das atividades próprias dos serviços listados em lei, mas inerentes à natureza desses serviços, ou seja, constituam mera variação do aspecto material da hipótese de incidência. [...]

Constatando-se que a atividade que se pretende tributar é da essência necessária do serviço incluído na lista anexa à lei complementar, a incidência do imposto decorrerá não de analogia ou de interpretação extensiva, mas de uma relação de inerência, sendo, portanto, constitucional.

A interpretação extensiva que se permite, portanto, é aquela que determina apenas o alcance de cada item da lista anexa de serviços, passando a abranger atividades que sejam congêneres ou correlatas aos serviços listados. Não é possível entender que os serviços inerentes mencionados seriam aqueles decorrentes de atividades que se apresentem como meio ou pressuposto da consecução de uma efetiva prestação de serviço. Essa decisão não autoriza a prática recorrente de outorgar, artificialmente, a natureza de fato gerador do ISS às atividades-meio.

Portanto, a Repercussão Geral analisada não deveria constituir, de forma alguma, uma autorização para tributar quaisquer atividades que guardem qualquer relação com os serviços descritos em lei complementar, sendo que o ISS poderia somente ser exigido com relação aos serviços listados, ainda que sejam apresentados com outra nomenclatura.

No entanto, essa decisão, infelizmente, deixa para a administração pública municipal a decisão acerca da amplitude da “interpretação extensiva” dos serviços listados.

Como exemplo, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) disponibilizou um informativo em seu site⁵ analisando a decisão proferida pelo STF que é objeto deste artigo, concluindo que ela representou uma ampliação da capacidade tributária dos municípios, em claro descompasso com o quanto efetivamente decidido. Vejamos:

A Confederação Nacional de Municípios (CNM) comemora a decisão da Repercussão Geral (RE) 784439 e reforça ser um importante avanço de entendimento do Supremo. A entidade reitera que sempre houve essa discussão se a lista de serviços do ISS é taxativa ou apenas exemplificativa e que isso já foi enfrentado algumas vezes. A CNM complementa que limitar o campo de incidência do imposto não é o caminho e que a lista merece interpretação extensiva de modo a permitir a incidência do ISS sobre serviços correlatos a aqueles previstos.

5 Fonte: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/decisao-do-stf-permite-que-pre-feituas-cobrem-iss-de-servicos-nao-listados>.

A decisão coloca fim a um embate entre Municípios e contribuintes, já que estes defendiam que apenas as atividades expressamente listadas deveriam ser taxadas.

Declarações como esta, contudo, denotam que, ao contrário do que prega o CNM, o embate entre Municípios e contribuintes não foi finalizado, sendo possível que ainda experimentemos novos capítulos de discussão na implementação prática da decisão.

Conclusões

A despeito de o Tema 296 ter sido julgado pelo STF na sistemática da Repercussão Geral, o que deveria trazer uma notável evolução na compreensão da impossibilidade de extensão da lista de serviços sujeitos ao ISS, não nos parece que essa mensagem tenha sido capaz de dirimir todas as dúvidas acerca dessa celeuma, dando margem, ainda, a interpretações díspares acerca da possibilidade de se ampliar o conteúdo desta lista de forma arbitrária, abusiva e unilateral pela administração pública municipal, sem respeitar o processo legislativo adequado à inclusão de novos itens na lista anexa à LC n. 116/2003.

É importante destacar que a pressão por um aumento na arrecadação, em conjunto com a morosidade do judiciário e a maior abertura para a modulação de efeitos das decisões em matéria tributária, tendem a continuar levando a administração pública a elastecer os limites da lista de serviços do ISS, mesmo após decisão do STF que reiterou a sua taxatividade, esclarecendo que a interpretação extensiva se daria apenas em relação às atividades que tivessem a mesma natureza e estivessem dentro do mesmo gênero daquelas expressamente previstas em cada item da lista de serviços, evitando que se deixasse tributar atividades idênticas por mero excesso de formalismo quanto às nomenclaturas distintas.

A nosso ver, o modelo do ISS, bem como sua segregação do ICMS e discussões como a presente (ocorridas desde a década de 1970, ou seja, há mais de 50 anos), já deveriam estar superados, mas somente o serão de fato quando o sistema tributário brasileiro for reformado e um imposto único e mais simplificado, que deixe de fomentar embates quanto a natureza jurídica das operações, formalidades, local de prestação ou ente tributante, for criado. Sem a simplificação do nosso sistema tributário, essa discussão dificilmente encontrará um fim, especialmente diante da complexidade agregada pelo momento

de transformação econômica que vivemos com a emergência da economia digital, o que por si só desafia a previsibilidade da lista de serviços, além dos outros temas aqui pontuados.

A Constituição Federal estabelece de forma detalhada as competências tributárias de cada ente federado, de modo que União, estados e municípios não podem cobrar tributos além dessas competências.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado de forma incisiva o seu papel institucional de afastar cobranças tributárias que ultrapassam tais limites, fazendo cumprir a imposição constitucional de que o Estado respeite o direito de propriedade das pessoas, sejam elas jurídicas ou indivíduos. Ao fazer isso, o STF contribui para o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, pois mantém a segurança histórica que investidores nacionais e internacionais sempre tiveram de que seu patrimônio no país será respeitado.

Nesse contexto, a presente obra descreve as mais recentes decisões do STF de forma objetiva e didática, trazendo o ponto de vista dos autores e autoras – advogados e advogadas que atuam nas principais discussões tributárias da atualidade –, pois entendê-las é fundamental para ter previsibilidade em matéria tributária. Apesar dos desafios que existem em todas as democracias, a mensagem da obra é muito positiva: é seguro investir no Brasil, as instituições funcionam e o Judiciário afasta cobranças tributárias excessivas.

Apoio institucional

DEMAREST

MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados

Trench
Rossi
Watanabe.


BMA

BARBOSA MUSSNICH ARAGÃO

PINHEIRONETO
ADVOGADOS


Machado
Meyer
ADVOGADOS

TOZZINI FREIRE
ADVOGADOS

ISBN 978-65-5506-499-5



9 786555 064995



www.blucher.com.br

Blucher



Clique aqui e:

VEJA NA LOJA

Direito Tributário no STF

**Andréa Mascitto, Ariane Costa Guimarães,
Carlos Eduardo Marino Orsolon, Christiane Alves Alvarenga,
Daniella Zagari Gonçalves, Gabriela Silva de Lemos,
Leonardo Alfradique Martins, Letícia Pelisson,
Luiz Roberto Peroba, Luiza Lacerda, Marcelo Salles Annunziata,
Maria Eugênia Doin Vieira, Maria Rita Ferragut, Mariana Neves de Vito,
Paulo Camargo Tedesco, Priscila Faricelli de Mendonça, Rafael Gregorin,
Rafael Mallmann, Tércio Chiavassa e Vinicius Jucá Alves**

ISBN: 9786555064995

Páginas: 230

Formato: 23 x 16 cm

Ano de Publicação: 2022
